



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10768.015239/92-49  
Recurso nº : 04.732  
Matéria: : IRPF - EX.: 1991  
Recorrente : EDUARDO COMELLA  
Recorrida : DRJ-RIO DE JANEIRO - RJ  
Sessão de : 17 DE FEVEREIRO DE 1998  
Acórdão nº : 102-42.661

CARNÊ LEÃO - Restando comprovado o recolhimento a este título cancela-se a exigência.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDUARDO COMELLA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os URSULA HANSEN, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e CLÁUDIA BRITO LEAL IVO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.015239/92-49  
Acórdão nº : 102-42.661  
Recurso nº : 04.732  
Recorrente : EDVARDO COMELLA

RELATÓRIO

EDUARDO COMELLA, jurisdicionado pela DRF/CENTRO SUL DO RIO DE JANEIRO, foi notificado da exigência de folha 02 referente ao imposto de renda pessoa física do exercício de 1991.

Foi cobrado do contribuinte equivalente a 3.214,59 UFIR do imposto, além dos acréscimos legais. O lançamento diz respeito a imposto suplementar do exercício de 1991, por falta de recolhimento do Carnê-leão.

Tempestivamente o contribuinte entrou com impugnação de folha 01, tendo ainda, anexados os documentos de folhas 02 a 10 e o pedido de prorrogação de prazo, que foi prontamente atendido.

À folha 60, decisão da autoridade monocrática, deferindo parcialmente a impugnação interposta.

A parte tomou ciência da decisão em 22/07/94.

Tempestivamente o contribuinte entrou com recurso de folhas 62 a 65, usando a mesma argumentação da impugnação.

Em março de 1996 o processo foi colocado em pauta para julgamento, tendo esta Câmara convertido o julgamento em diligência pela Resolução nº 102-1.794 (fls. 76/78), onde foi pedido esclarecimentos à repartição de origem sobre aspectos que deveriam ser dirimidos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.015239/92-49  
Acórdão nº. : 102-42.661

Às fls. 79/80 conclusão da diligência solicitada.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the letter 'A' followed by a flourish.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10768.015239/92-49

Acórdão nº. : 102-42.661

VOTO

Conselheiro ANTONIO DE FREITAS DUTRA - Relator

Retorna o presente processo para julgamento desta Câmara após o primeiro julgamento ter sido convertido em diligência conforme Resolução de fls. 76/78 de 21/03/96. Naquela oportunidade pediu-se à repartição de origem que elaborasse parecer conclusivo, tendo em vista que a autoridade de primeiro grau exonerou o contribuinte na quase totalidade do crédito tributário, remanescendo porém 794,61 UFIR, com o qual o recorrente não se conformou.

A matéria questionada nos autos, diz respeito ao recolhimento do Carnê-leão do exercício de 1991.

Porém, após a conclusão da diligência que consta das fls. 79/80 a autoridade "a quo" concluiu estarem corretos os valores declarados pelo contribuinte (declaração de fls. 29/34).

Assim sendo, pelo acima exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto por DAR provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de fevereiro de 1998.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA